



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.004763/2008-08  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-012.628 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Embargante** CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EQUÍVOCO MATERIAL.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. RECÁLCULO. MULTA MENOS GRAVOSA.**

Para fins de aferição da multa menos gravosa ao contribuinte e atendimento ao comando estabelecido pelo art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional, necessário comparar a penalidade prevista no revogado art. 32, §§ 4º e 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo), com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, após a ocorrência dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a omissão neles apontada, alterar o resultado do julgamento, **DE:** “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, cancelar o crédito referente às competências 11/2003 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento do processo dito principal nº 13896.004752/2008-10. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe provimento, com base no art. 173, I, do CTN. Tocante às demais matérias, por unanimidade de votos, aplica-se o decidido no referido processo principal”; **PARA:** “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos de votos, i) cancelar o crédito referente às competências 11/2003 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento dos processos nºs 13896.004752/2008-10 e 13896.004751/2008-75. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe provimento, com base no art. 173, I, do CTN;

ii) com relação à competência 12/2003, manter, em parte, o crédito lançado e acompanhar o resultado proferido no ii.1) no Acórdão n.º 2402-011.715, e dar-lhe provimento parcial, cancelando o crédito correspondente às matérias cooperativa de trabalho e diferença de alíquota SAT/GILRAT; e ii.2) no Acórdão n.º 2402-012.329, para manter tão somente o crédito referente às diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade, que não foram retidas total ou parcialmente, tocante aos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços de 11% (onze por cento), apenas com relação a 8 levantamentos: RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM e; iii) por fim, para que a multa aplicada seja recalculada com base na retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Johnny Wilson Araujo.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão n.º 2402-011.723 (fls. 3256 a 3264), que deu parcial provimento ao recurso voluntário, em decisão assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos de votos, cancelar o crédito referente às competências 11/2003 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento do processo dito principal n.º 13896.004752/2008-10. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe provimento, com base no art. 173, I, do CTN. Tocante às demais matérias, por unanimidade de votos, aplica-se o decidido no referido processo principal.

O recurso voluntário foi interposto do Acórdão (fls. 2.492 a 2.529) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD n.º 37.201.803-3 (fls. 2), por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições devidas à seguridade social, nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 68). Esta decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DECLARAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.****DECADÊNCIA**

Considerando os fatos narrados no Relatório Fiscal e as circunstâncias em que se deu o lançamento, tem-se como caracterizada a hipótese prevista no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, em razão do que, em matéria de decadência aplica-se, neste caso, a regra geral (inciso I do artigo 173 do mesmo Código).

**MOTIVAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR**

A impugnação menciona fatos e circunstâncias, que somente poderia conhecer se, pelo menos tivesse acesso aos anexos correspondentes aos anexos dos autos, assim como, evidentemente, o Relatório Fiscal. Ora, tais elementos bastam perfeitamente para a exata compreensão do lançamento fiscal: não há um único questionamento formulado pela Impugnação que não possa ser respondido por tais documentos, seja quanto a fatos, prestadores de serviços ou quaisquer outras omissões.

**ARROLAMENTO DE CO-RESPONSÁVEIS.**

A indicação, em rol anexo ao lançamento fiscal (“Relação de Vínculos” e ”REPLEG”), constitui mera providência administrativa de informar os dirigentes e integrantes do quadro social e não constitui procedimento que vise estabelecer a responsabilidade das pessoas indicadas, o que se dará somente por ocasião da eventual execução fiscal.

**ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Trata-se de matéria excluída da competência do processo administrativo (artigo 26-A do Decreto 70.235/ 1972).

**SALÁRIO “IN NATURA”**

Benefício concedido a determinadas pessoas (alta administração), sem apresentação dos documentos e justificativas que possam afastar a caracterização da ocorrência da concessão de salário sob a forma de “utilidades” (inciso I, artigo 28 da Lei 8.212/1.991). Hipótese não enquadrável nas exceções do parágrafo nono do mesmo artigo 28', que versa sobre as exclusões dos valores recebidos pelo empregado na vigência do contrato de trabalho.

**PAGAMENTO DE “PRÊMIOS” A EMPREGADOS DE TERCEIROS**

Os pagamentos a empregados de terceiros, que mantêm vínculos comerciais com o Contribuinte, devem ser considerados remuneração de contribuintes individuais, na medida em tais dispêndios estão à prestação de serviços, seja na forma de divulgação de produtos do Contribuinte ou mesmo na participação direta no incremento das vendas.

**PAGAMENTO DE “PRÊMIOS” A EMPREGADOS**

Nos termos do inciso I do artigo 28 da lei 8.212/1.991, a regra geral :é que todos os valores pagos na vigência do contrato de trabalho integram a remuneração (exceto as hipóteses expressamente enumeradas no parágrafo nono do mesmo artigo). O Contribuinte não apresentou documentos ou elementos que possam afastar a aplicação da regra geral, não obstante ter sido intimado para tanto.

**PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS**

A produção de provas, no âmbito do processo administrativo fiscal, submete-se às regras dos artigos 16 e seguintes do Decreto 70.235/ 1972. O Contribuinte, com a Impugnação, deveria ter apresentado as cópias dos contratos de prestação de serviços e de todos os demais documentos disponíveis relacionados com O objeto do lançamento, especialmente os respectivos documentos fiscais e eventuais guias de recolhimento das retenções. Não O fez, optando por alegações genéricas. Sujeita-se, por isso, à preclusão, na medida em que não cumpriu as correspondentes condições legais, constantes das letras “a”, “b” e “c” do parágrafo 4º, assim como do parágrafo 5º do transcrito artigo 16.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 23/07/2010 (fl. 2.532) e apresentou recurso voluntário em 24/08/2010 (fls. 2.536 a 2.596). Na sessão de 1º/12/2021, os autos vieram a julgamento e a Turma decidiu pelo sobrestamento do feito, até o retorno do processo 13896.004752/2008-10, cujo julgamento foi convertido em diligência (Resolução n.º 2402-001.137 – fls. 3248 a 3253).

Os autos retornaram a julgamento e, na sessão de 10/07/2023, esta turma deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 2402-011.723 (fls. 3256 a 3264).

A contribuinte opõe embargos de declaração (fls. 3276 a 3284), sob o fundamento de omissões e um equívoco material: a) omissão quanto na parte dispositiva, quanto à abrangência do resultado favorável obtido no Processo Administrativo principal n.º 13896.004752/2008-10; (ii) contradição/erro material quanto à necessidade de observância do resultado do Processo Administrativo principal n.º 13896.004751/2008-75; e (iii) omissão relativa à necessidade do recálculo da multa nos termos do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, em conformidade com o disposto no art. 106 do CTN e com o instituto da Retroatividade Benigna.

O Despacho de Admissibilidade (fl. 3.308) admitiu com relação aos três pontos mencionados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

Os embargos são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Vício de Omissão na parte dispositiva, quanto à abrangência do resultado favorável obtido no Processo Administrativo principal n.º 13896.004752/2008-10**

A embargante sustenta o vício de omissão, sob o fundamento de que, *apesar* do reconhecimento da necessidade de aplicação do “mesmo resultado” do processo principal n.º 13896.004752/2008-10 ao presente caso, com a devida vênia, a parte dispositiva do acórdão ora embargado foi omissa e restringiu a abrangência do resultado favorável obtido pela Embargante naqueles autos, se compararmos com a ata de julgamento do processo 13896.004752/2008-10.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/23, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Conforme restou consignado nas razões do voto condutor do acórdão embargado, o resultado do julgamento a ser proferido neste processo de obrigação acessória (13896.004763/2008-08), deve acompanhar, em exatidão, ao resultado do julgamento proferido nos processos 13896.004752/2008-10 e 13896.004751/2008-75.

Para sanar a omissão apontada, passo a tratar do Processo n.º 13896.004752/2008-10.

Na sessão de 1º/12/2021, a turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 2402-001.136, publicada em 29/12/2021:

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, GregórioRechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Após o cumprimento da diligência, os autos retornaram para julgamento e a turma deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 2402-011.715, publicado em 10/10/2023, nos termos abaixo:

**Numero do processo:** 13896.004752/2008-10

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Jul 10 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:** Tue Oct 10 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88. A relação de vínculos contida nos autos tem caráter apenas informativo e não implica na colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do auto de infração. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. Nos casos em que há pagamento antecipado e ausência de prova de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial do lançamento é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E AO SAT/RAT. SÚMULA CARF Nº 2. Não incumbe ao CARF afastar a aplicação da lei tributária ou promover reclassificação do risco da empresa, por força da Súmula

CARF nº 2 e do art. 62 do RICARF. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838. TEMA 166 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO 10/2016 DO SENADO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 595.838/SP - Tema 166. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade e adquirem caráter estritamente contra prestativo, por tal razão, integram o salário de contribuição dada sua natureza remuneratória. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESSÃO DE USO DE AUTOMÓVEIS. Veículo fornecido pela empresa ao empregado ou ao contribuinte individual, quando dispensáveis para a realização do trabalho, têm natureza de salário-utilidade, compõem a remuneração e estão no campo da incidência da contribuição previdenciária, seja a incidente sobre a remuneração dos empregados ou aquela incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais. JUROS. TAXA SELIC. A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é vinculada à previsão legal e não pode ser excluída do lançamento. A matéria está pacificada conforme o enunciado da Súmula CARF nº4.

**Numero da decisão:**2402-011.715

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado: (1) por unanimidade de votos: (i) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada no recurso interposto; (ii) dar-lhe provimento parcial, cancelando o crédito correspondente às matérias cooperativa de trabalho e diferença de alíquota SAT/GILRAT; e (iii) negar-lhe provimento tocante às alegações acerca: do Relatório de Vínculos; de incidência da taxa SELIC; das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA; da contribuição incidente sobre os salários dos empregados expatriados; da juntada de novas provas e da duplicidade de lançamentos; (2) por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nestes termos: (i) quanto à decadência, cancelar o crédito correspondente à competência 11/2003 e àquelas que lhe são anteriores, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny, que negaram-lhe provimento. O conselheiro Diogo Cristian Denny manifestou intenção em apresentar declaração de voto; (ii) quanto aos prêmios concedidos aos segurados, cancelar o respectivo crédito constituído. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny, que negaram-lhe provimento; (3) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, cancelar o crédito correspondente aos prêmios concedidos aos funcionários das empresas distribuidoras. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Duarte Firmino e Jose Marcio Bittes, que negaram-lhe provimento; (4) tocante à cessão de automóveis a segurados, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto. Vencida a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que deu-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Nome do relator:** ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Assim, o julgamento do presente processo de obrigação acessória (Processo nº 13896.004763/2008-08) deve observar o resultado do julgamento proferido no Processo nº

896.004752/2008-10 e i) cancelar as contribuições lançadas até a competência 11/2003, inclusive; ii) com relação à competência 12/2003, dar-lhe provimento parcial, cancelando o crédito correspondente às matérias cooperativa de trabalho e diferença de alíquota SAT/GILRAT.

Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para que este recurso voluntário seja parcialmente provido, nesse ponto, e constar: i) o cancelamento das contribuições lançadas até a competência 11/2003, inclusive; ii) com relação à competência 12/2003, acompanhar os exatos termos do Acórdão n.º 2402-011.715, e i) cancelar as contribuições lançadas até a competência 11/2003, inclusive; ii) com relação à competência 12/2003, dar-lhe provimento parcial, cancelando o crédito correspondente às matérias cooperativa de trabalho e diferença de alíquota SAT/GILRAT.

**2. Da contradição/erro material constante na parte dispositiva do acórdão embargado: da necessidade de observância do resultado do Processo Administrativo principal n.º 13896.004751/2008-75.**

De fato, tem razão a embargante quando afirma que o acórdão recorrido incorreu em contradição/erro material, pois, “nas razões de decidir, elencou a necessidade de observância do processo principal n.º 13896.004751/2008-75, e na parte dispositiva, fez menção expressa apenas ao processo principal n.º 13896.004752/2008-10”.

Assim, para sanar o vício deve constar na parte dispositiva do acórdão embargado que a decisão também deve observância ao **Processo Administrativo principal n.º 13896.004751/2008-75**.

Na sessão de julgamentos de 1º/12/2021, foi julgado o recurso voluntário interposto no processo **13896.004751/2008-75**, ocasião em que a turma concluiu pelo parcial provimento, nos termos a seguir do **Acórdão n.º 2402-010.664**, publicado em 03/01/2022, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

A relação de vínculos contido nos autos, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente auto de infração de lançamento de débito.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838. TEMA 166 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO 10/2016 DO SENADO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 595.838/SP - Tema 166. JUROS. TAXA SELIC. A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento. Tal matéria já está pacificada conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

**Numero da decisão:**2402-010.664

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e acolher a prejudicial de decadência da seguinte forma: (i) por maioria de votos, em reconhecer a decadência em relação às competências 05/2003, 06/2003, 10/2003 e 11/2003, cancelando-se o respectivo crédito tributário, sendo vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a decadência em relação a essas competências, e (ii), por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, reconhecer a decadência em relação às competências 01/2003 a 04/2003 e 07/2003 a 09/2003, cancelando-se o respectivo crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a decadência em relação a essas competências e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da competência 12/2003 a contribuição de 15% referente a prestação de serviço por cooperativa de trabalho, nos termos do voto da relatora. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

**Nome do relator:** ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e acolher a prejudicial de decadência da seguinte forma: (i) por maioria de votos, em reconhecer a decadência em relação às competências 05/2003, 06/2003, 10/2003 e 11/2003, cancelando-se o respectivo crédito tributário, sendo vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a decadência em relação a essas competências, e (ii), por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, reconhecer a decadência em relação às competências 01/2003 a 04/2003 e 07/2003 a 09/2003, cancelando-se o respectivo crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a decadência em relação a essas competências e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da competência 12/2003 a contribuição de 15% referente a prestação de serviço por cooperativa de trabalho, nos termos do voto da relatora.

A contribuinte opôs embargos de declaração do acórdão acima, que foram acolhidos, nos termos do Acórdão nº 2402-012.329, proferido na sessão de 06/11/2023 e publicado em 27/11/2023, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. VERIFICAÇÃO.**

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343, de 09/06/2015, cabem embargos inominados quando o acórdão contiver inexatidão material devida a lapso manifesto e sua correção deve ser feita mediante a prolação de um novo acórdão.

**Numero da decisão:** 2402-012.329

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados admitidos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando o lapso manifesto neles apontado, registrar no acórdão recorrido a exclusão das competências 01/2003 a 11/2003, mantendo tão somente o crédito referente às diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade, que não foram retidas total ou parcialmente, tocante aos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços de 11% (onze por cento), na competência de 12/2003 apenas com relação a 8 levantamentos (e não 9, como constou no aresto embargado): RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Boto (suplente convocado).

**Nome do relator:** ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Assim, o julgamento do presente processo de obrigação acessória (Processo n.º 13896.004763/2008-08) deve observar o resultado do julgamento proferido no Processo n.º 13896.004751/2008-75 e i) cancelar as contribuições lançadas até a competência 11/2003, inclusive; ii) com relação à competência 12/2003, manter tão somente o crédito referente às diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade, que não foram retidas total ou parcialmente, tocante aos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços de 11% (onze por cento), apenas com relação a 8 levantamentos (e não 9, como constou no aresto embargado): RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM.

Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para que este recurso voluntário seja parcialmente provido, nesse ponto, e constar: i) o cancelamento das contribuições lançadas até a competência 11/2003, inclusive; ii) com relação à competência 12/2003, acompanhar os exatos termos do Acórdão n.º 2402-012.329, e manter tão somente o crédito referente às diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade, que não foram retidas total ou parcialmente, tocante aos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços de 11% (onze por cento), apenas com relação a 8 levantamentos: RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM.

**3. Omissão relativa à necessidade do recálculo da multa nos termos do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, em conformidade com o instituto da retroatividade benigna.**

O Auto de Infração DEBCAD n.º 37.201.803-3 foi lavrado sob o fundamento de que a contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores (CFL 68).

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Assim, tem razão a embargante quando alega a omissão do acórdão quanto à necessidade do recálculo da multa, nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, em respeito à retroatividade benigna, alegação essa que havia sido manifestação em recurso voluntário.

A multa foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. No entanto, algumas considerações merecem ser trazidas, em decorrência de mudança na legislação pertinente:

Tendo em vista as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP, promovidas inicialmente pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, nos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.212/91, aos quais foram acrescentados os arts. 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.

Assim, a multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo), deverá ser comparada com o novo art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91, para fins de aferição da norma mais benéfica.

Com a nova legislação, restou estabelecido que, no caso de incorreções ou omissões, para efeito de cálculo, deverá ser considerado cada campo omitido ou incorreto, passando o contribuinte a sujeitar-se à pena de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Assim, devem ser atribuídos efeitos infringentes ao acórdão que deixa de apreciar, de ofício, a possibilidade de recálculo da multa em atenção à retroatividade benigna. (Acórdão 2202-010.128, publicado em 27/07/2023).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão e contradição neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos de votos, cancelar o crédito referente às competências 11/2003 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento do processo dito principal nº 13896.004752/2008-10. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe provimento, com base no art. 173, I, do CTN. Tocante às demais matérias, por unanimidade de votos, aplica-se o decidido no referido processo principal”.

### **PARA:**

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos de votos, i) cancelar o crédito referente às competências 11/2003 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento dos processos nº 13896.004752/2008-10 e 13896.004751/2008-75; ii) com relação à competência 12/2003, manter, em parte, o crédito

lançado e acompanhar o resultado proferido no ii.1) no Acórdão n.º 2402-011.715, e dar-lhe provimento parcial, cancelando o crédito correspondente às matérias cooperativa de trabalho e diferença de alíquota SAT/GILRAT; e ii.2) no Acórdão n.º 2402-012.329, para manter tão somente o crédito referente às diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade, que não foram retidas total ou parcialmente, tocante aos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços de 11% (onze por cento), apenas com relação a 8 levantamentos: RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM e; iii) por fim, para que a multa aplicada seja recalculada com base na retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira